

IZABELLA COSTA CARVALHO

A EFETIVIDADE DA PRISÃO COMO MEDIDA COERCITIVA E A ATUAL SITUAÇÃO CARCERÁRIA DOS PRESOS CIVILMENTE NA CIDADE DE LAVRAS/MG

IZABELLA COSTA CARVALHO

A EFETIVIDADE DA PRISÃO COMO MEDIDA COERCITIVA E A ATUAL SITUAÇÃO CARCERÁRIA DOS PRESOS CIVILMENTE NA CIDADE DE LAVRAS/MG

Trabalho de Conclusão de Curso apresentando à Universidade Federal de Lavras, como parte as exigências do Curso de Direito para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Mestre Vinicius Nascimento Cerqueira

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer e dedicar este artigo especialmente ao meu orientador, Prof. Mestre Vinicius Nascimento Cerqueira, por todo apoio e companheirismo durante a jornada de confecção deste, a presente pesquisa só se fez palpável em razão das excelestes aulas da matéria de execuções lecionadas pelo senhor, suas indagações quanto a eficácia da prisão civil foram internalizadas por mim, e hoje fui capaz de trazer uma resposta, formalizada, a nossa comarca.

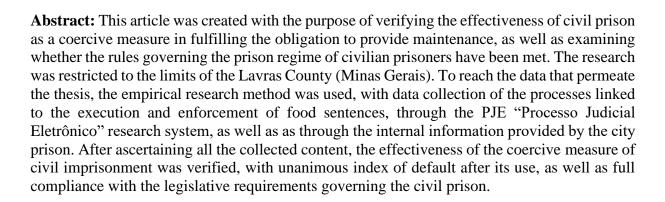
Meus sinceros agradecimentos ao Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito Mário Paulo de Moura Campos Motoro, bem como a toda equipe de colaboradores da segunda vara da Comarca de Lavras (Minas Gerais), que prestaram todo auxilio durante a coleta de dados de maneira tão simpática e atenciosa. Não poderia me esquecer de mencionar minha gratidão a Dra. Ana Maria Borges Pereira, atual diretora do presídio de Lavras, que a todo tempo se mostrou tão solicita na concessão de informações internas do estabelecimento, se colocando à disposição para toda e qualquer pesquisa que envolva a instituição.

Toda gratidão aos meus pais, que me deram suporte não apenas a essa, mas em todas as conquistas de minha vida, sendo meus maiores companheiros nas batalhas diárias, me incentivando a comprometer e esforçar ao máximo em todas as situações com as quais já me deparei.

A Deus, pois é a ele e por ele a inteireza de minha vida.

Resumo: Este artigo foi criado com o objetivo de constatar a eficácia da prisão civil como medida coercitiva no cumprimento da obrigação de prestar alimentos, bem como examinar se as normas que regem o regime prisional dos presos civilmente tem sido cumpridas. A pesquisa se restringiu aos limites da Comarca de Lavras (Minas Gerais). Para o alcance dos dados que permeiam a tese, foi utilizado o método de pesquisa empírica, com a coleta de dados dos processos vinculados à execução e ao cumprimento de sentenças de alimentos, através do sistema de pesquisa do PJE "Processo Judicial Eletrônico", bem como através das informações internas, prestadas pelo presídio da cidade. Após averiguação de todo conteúdo coletado, ficou constata a eficiência da medida coercitiva da prisão civil, com índice unanime de adimplência posterior ao seu uso, bem como total cumprimento dos quesitos legislativos que regem a prisão civil.

Palavras-chave: Prisão civil. Obrigação de Alimentos. Eficácia. Lavras (Minas Gerais)



Keywords: Civil prison. Food Obligation. Efficiency. Lavras (Minas Gerais)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
PARTE I – ASPECTOS TEÓRICOS E PROCEDIMENTAIS	6
2 CONCEITO E PROCEDIMENTO DA PRISÃO CIVIL	6
3 A PRISÃO CIVIL COMO MEDIDA COERCITIVA	9
3.1 Execução direta: Sub-rogação	9
3.2 Execução indireta	10
3.2.1 Protesto.	10
3.2.2 Prisão Civil	11
4 AS PROPOSTAS DA PRISÃO CIVIL SOB UMA VISÃO IDEAL	12
PARTE II – PESQUISA EMPÍRICA	14
5 SITUAÇÃO FÁTICA DOS PROCESSOS RELATIVOS A ALIMENTOS PERANTE A 2ª VAR CÍVEL DA COMARCA DE LAVRAS/MG	
6 EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL NA CIDADE DE LAVRAS/ MINAS GERAIS	16
7 REALIDADE FÁTICA DOS PRESIDIÁRIOS LAVRENSES	18
8 ANÁLISE DO SISTEMA E A MATERIALIZAÇÃO DAS NORMAS DISCIPLINARES	19
9 CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	22

1 INTRODUÇÃO

A prisão civil, nos moldes da lei brasileira, é utilizada como meio de execução indireta nas dívidas de alimentos. Seu objetivo básico se concentra na ideia de coagir o devedor ao cumprimento da obrigação, realizando o pagamento da quantia devida ao alimentando. Atualmente, muito se debate acerca da efetividade de tal medida: questiona-se se esta tem de fato compelido os alimentantes a adimplir suas dívidas, se o regimento das normas brasileiras tem sido executado e como tal procedimento tem ocorrido, na prática, nas comarcas do Brasil.

Diante dessa dúvida constante, o presente trabalho se propõe a analisar os aspectos da medida nos limites da Comarca de Lavras (Minas Gerias), a fim de encontrar respostas para tais questionamentos. Desse modo, e para fins desta pesquisa, será realizada análise consultiva aos processos vinculados à execução e ao cumprimento de sentenças de alimentos, bem como serão coletados dados no presídio da cidade, com o intuito de ofertar à pesquisa a maior concretude possível no que tange aos aspectos fáticos ao cumprimento da medida de prisão civil.

A relevância do estudo se justifica em razão do constante questionamento sobre as consequências jurídicas trazidas pelas normas vigentes no ordenamento pátrio. No mais, salienta-se que são míseras as perquirições capacitadas a respondê-las, tendo em vista a carência de pesquisas empíricas no campo jurídico, que muito tem se condensado nas discussões teóricas, afastando-se da realidade fática que as normas refletem e se estas têm cumprido aquilo que se propõem.

PARTE I – ASPECTOS TEÓRICOS E PROCEDIMENTAIS

2 CONCEITO E PROCEDIMENTO DA PRISÃO CIVIL

A prisão civil é disciplinada no ordenamento brasileiro pela própria Constituição Federal de 1988, a qual, em seu artigo 5°, inciso LXVII, adota duas modalidades de prisão civil: (i) por dívida de alimentos e (ii) ao depositário infiel. No entanto, em 1992, com a internalização do artigo 7 do Pacto de São José da Costa Rica em nosso sistema jurídico, a modalidade de prisão civil como medida coercitiva ao depositário infiel perdeu sua aplicabilidade no Brasil. O item 7 do referido artigo dispõe que "ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar".

Desse modo, com a ratificação do tratado, pelo Decreto n. 678/1992, foi derrogada a prisão civil para o depositário infiel. Tal mudança foi confirmada pelo STF na Súmula Vinculante nº 25, segundo a qual "é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". A ideia central do dispositivo internacional é vedar a prisão civil e tratar como excepcional a prisão na modalidade de dívidas de alimentos, o que ocorre atualmente no ordenamento pátrio.

A legitimidade da prisão civil em razão das dívidas de alimentos deriva da ideia de resguardar a integridade do beneficiário, que não pode ser violada pelo simples inadimplemento do devedor. A fim de ofertar eficácia material a tal entendimento, o artigo 528 do Código de Processo Civil (2015) disciplina como será efetivada a medida: afirma o dispositivo que, no cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. Transcorrido o prazo supracitado, caso o executado não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 517.

O próprio artigo 528, §3º traz em sua redação a possibilidade de que o exequente opte pelo procedimento da prisão civil, sendo assim, não sendo comprovados os quesitos acima, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses, a qual será cumprida em regime fechado, devendo o sujeito ficar separado dos presos comuns. É importante dispor que o cumprimento da pena não eximirá o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Entretanto, caso o executado pague a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão, emitindo o devido alvará de soltura. Cumpre salientar que, no que tange à hipótese de impossibilidade de pagamento, esta deve ser comprovada e configurar um empecilho absoluto, não sendo qualquer dificuldade suficiente para eximir a responsabilidade.

Portanto, o ordenamento pátrio adota um procedimento complexo, que oferece ao beneficiário duas modalidades de cumprimento de sentença: (i) seguimento pelo procedimento que autoriza a prisão civil; ou (ii) pelo procedimento mediante penhora de bens. Cumpre frisar que a aplicação da primeira modalidade será referente às três prestações devidas até a data da ação. A Súmula 309 do STJ reafirma tal entendimento, autorizando a prisão civil nos seguintes termos: "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as

três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". Regra em essência repetida pelo art. 528, §7º do CPC.

Nesse sentido, tem-se que a prisão civil é adotada no Brasil como um instrumento executivo de fito econômico, cujo objetivo é de compelir indiretamente o inadimplente a efetuar o pagamento, a fim de evitar sua prisão. Não há, portanto, função de pena, mas sim de meio compulsório de execução, com funções eminentemente patrimoniais. A prisão do inadimplente ocorre não para que cumpra uma pena em razão de sua dívida, mas para que se empenhe a pagar o que deve, ocasionado uma mudança no *animus* do devedor, a fim de que este "voluntariamente" efetue o pagamento.

Marcos José Pinto, doutrina:

Cuida-se de apoderar-se fisicamente, limitando a liberdade do indivíduo, em razão de uma dívida jurídica de natureza civil não paga, no caso em tela, a alimentícia. Hodiernamente a prisão civil não é mais vista como uma maneira forçada de fazer com que o devedor pague alimentos, a exemplo da escravidão ou da prisão, mas sim constitui-se em uma forma de experimentar e testar a solvabilidade do devedor, ou seja, a sua capacidade econômica de quitar seu débito, via coação psicológica, com a ameaça de prisão¹.

A ideia da pensão alimentícia advém de longa data. A justificativa para que essa modalidade possua uma forma diferenciada de execução judicial se encontra na indispensabilidade da prestação: são valores que visam garantir a subsistência de outrem e sua falta pode gerar consequências drásticas à vida do dependente. Trata-se de dever geralmente estabelecido entre parentes, cônjuges ou companheiros que passam a dever alimentos aos necessitados para que vivam de modo compatível com a condição social do devedor, suprindo suas necessidades básicas (Gonçalves,2015)². Tal dever pode derivar também de uma responsabilidade atraída pelo alimentante em face de um dano causado ao alimentando que, em razão do dano, ficou impossibilitado de promover seu sustento de forma autônoma. Essa equiparação só será alcançada por meio da ação de alimentos, quando o responsável se nega a realizar o pagamento amigavelmente.

A ideia da prisão civil é justamente uma excepcionalidade, que visa a inibir violações de princípios basilares, como a dignidade da pessoa humana, que poderia ser atingida em razão da inadimplência. Desse modo, o instituto é criado sob a luz da moralidade, uma vez que não se pode proteger a dignidade daquele que poderia ter escolhido não violar o mesmo direito de

¹ PINTO, Marcos José. **Prisão Civil de Alimentos**: constitucionalidade e eficácia. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017, p. 39.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6**: direito de família - 12. ed. - São Paulo: Saraiva, 2015, p.717.

um terceiro, terceiro este que não possuiria qualquer meio de defesa contra o ato atentatório do primeiro.

Por ser marcada pela excepcionalidade é que existem regramentos diferenciados da prisão simples, o que inclui a separação dos criminosos comuns, nos termos do § 4º do artigo 528 do CPC, bem como, se tratando de idosos, a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, conforme decisão de 2004 do STJ, no HC n. 35.171. Nesses termos, nada mais coeso do que a diferenciação no encarceramento dos devedores de alimentos em relação aos demais presos, regidos pelas normas penais, uma vez que se trata da tutela de bem jurídicos completamente opostos e que possuem finalidades diversas, não sendo plausível que ambos fossem equiparados ao mesmo regime e status.

3 A PRISÃO CIVIL COMO MEDIDA COERCITIVA

A fim de compreender o motivo do caráter coercitivo da prisão civil e suas minúcias, importa destacar que o Código de Processo Civil adota dois métodos executórios diversos pelos quais o juiz do cumprimento de sentença ou da execução de alimentos, motivado pelo alimentando (ou representante legal), poderá se valer para tentar obter a satisfação da causa com a adimplência da dívida alimentar. Essas medidas são divididas em diretas ou por subrogação e indiretas ou coercitivas, cada qual com medidas executivas específicas. No caso da execução indireta ou coercitiva medidas típicas são: (i) protesto e (ii) prisão civil; sendo a última o objeto principal do presente trabalho. Com a intenção de elucidar a matéria, cumpre apresentar tais modalidades.

3.1 Execução direta: Sub-rogação

Na execução por sub-rogação, o Estado substitui a vontade do devedor por meio da expropriação direta dos bens, retirando do patrimônio do sujeito valor suficiente para sanar sua dívida alimentar. Nesse sentido, cumpre dispor as sábias palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Na execução por sub-rogação, o Estado vence a resistência do executado substituindo sua vontade, com a consequente satisfação do direito do exequente. Mesmo que o executado não concorde com tal satisfação, o juiz terá à sua disposição determinados atos materiais que, ao substituir a vontade do executado, geram a satisfação do direito. Exemplos classicamente lembrados são a penhora/expropriação; depósito/entrega da coisa; atos materiais que são praticados independentemente da concordância ou resistência do executado³.

³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10° ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 1056-1057.

Na modalidade apresentada, dispondo o devedor de patrimônio, independentemente de sua vontade, esse será constrito a fim de satisfazer a dívida. Ressalta-se que a penhora é um excelente exemplo desta medida, mas não resume a sub-rogação.

O novo CPC dando o devido valor ao procedimento, estabelece outras modalidades de expropriação direta: tem-se como exemplo o artigo 529 e 912, que estabelecem a possibilidade de realizar o pagamento da prestação de alimentos via desconto direto na fonte pagadora. Método que se reveste de praticidade e eficiência.

Ambos os dispositivos retratam a possibilidade de que a parte requerente solicite ao magistrado pela penhora eventual ou até mensal das prestações vencidas e vincendas em folha de pagamento. Desse modo, antes mesmo que o devedor tenha acesso às verbas, a parte equivalente à dívida é transferida ao requerente. Tal medida intenta que devedor não esvaia com o valor antes mesmo do alimentando ter a chance de ver sua prestação adimplida.

3.2 Execução indireta

Nesta hipótese, o Estado-juiz busca alterar a vontade do executado, utilizando de métodos para convencê-lo a adimplir a dívida, satisfazendo o direito do exequente. Para isso, o magistrado fixa medidas que pressionam psicologicamente o requerido a modificar sua vontade de ver frustrada a satisfação do direito do exequente. Desse modo, se a medida for efetiva, o próprio executado é que se inclina a efetuar o pagamento ao exequente, configurando satisfação voluntária. Obviamente não será espontânea, uma vez que só veio a se concretizar porque o Estado exerceu uma pressão psicológica sobre o devedor.

O artigo 139, inciso IV do CPC, inclusive, prevê a possibilidade do juiz escolher medidas coercitivas atípicas, ou seja, que não possuí previsão expressa no ordenamento jurídico, para, desde que de forma proporcional, force o devedor a cumprir a obrigação (Theodoro, 2018)⁴.

3.2.1 Protesto

O protesto configura uma das medidas indiretas adotadas pelo legislador na obrigação de alimentos. Nesse sentido, o legislador do Código de Processo Civil preferiu especificar a medida na hipótese de dívida alimentícia, criando um artigo específico para tal modalidade. O

⁴ THEODORO, Humberto Júnior. **Curso de Direito Processual Civil vol. III**. 51. ed.— Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.263.

mesmo tema já é disciplinado pelo artigo 517; no entanto, o artigo 528 trouxe especificidades ao protesto no que se refere à dívida alimentícia, visando a provar publicamente o atraso do devedor e resguardar o direito.

A grande diferença de um dispositivo para o outro é que, tradicionalmente, na execução de obrigações de dar quantia certa, o executado tem o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento e, se não o fizer, terá seu nome inserido no cadastro de protesto. Já na hipótese disciplinada pelo artigo 528, a ausência de pagamento em 3 dias, mesmo que justificada a impossibilidade de adimplência, ensejará a inserção do nome do devedor no cadastro de protesto. A medida tem sido encarada pela sociedade como algo vergonhoso, por isso não são raras as vezes que a dívida é adimplida pelo simples ato de protesto.

(...) o protesto da sentença tem como função pressionar psicologicamente o executado a cumprir a obrigação, se prestando a exercer a mesma espécie de pressão por meio de ameaça de piora da situação do devedor no cumprimento de sentença de alimentos⁵.

3.2.2 Prisão Civil

A execução mediante o uso da prisão civil constitui uma opção do credor. Caso este assim deseje, utilizar-se-á dos métodos previstos no artigo 528, §3º do Código de Processo Civil. Nesse caso, o devedor será intimado para que efetue o pagamento no prazo de três dias, podendo também apresentar a comprovação de sua realização ou ainda demonstrar motivo idôneo para não tê-lo efetuado. Na última hipótese, o judiciário deverá analisar se de fato se configura motivo impeditivo: para isso, deverá levar em conta provas documentais e testemunhais.

O ordenamento jurídico apenas adota a possibilidade de prisão civil nas hipóteses de inadimplemento voluntário, nos termos do artigo 5°, LXVII da Carta Magna, uma vez que, diante da efetiva impossibilidade de efetuar o pagamento, a prisão civil apresenta-se inútil. Assim sendo, caso seja comprovado o obstáculo ao pagamento independente da vontade do devedor, será decretada a extinção da execução, restando ao credor utilizar do procedimento comum de execução por quantia certa.

Caso contrário, após três dias, não sendo efetuado o pagamento, ou apresentando os comprovantes de quitação, ou ainda não tendo apresentado justificativa idônea para inadimplemento, será decretada a prisão como meio de pressão psicológica, com o fim de coagir o devedor ao pagamento. É importante frisar que a intenção da medida se vincula apenas è

⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10° ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 1319.

pressão dos fenômenos emocionais, não tendo caráter sancionatório ou punitivo. Ou seja, após o pagamento integral, o (até então) devedor será liberado, devendo ser expedido seu alvará de soltura.

Faz-se mister citar o entendimento do excelentíssimo doutrinador Alexandre Freitas Câmara:

Esta prisão é um meio de coerção, destinado a pressionar psicologicamente o devedor, a fim de que este efetue o pagamento, tanto assim que, paga a dívida, o juiz deverá imediatamente suspender a ordem de prisão (art. 528, § 6°). Não se está, pois, diante de uma pena, uma sanção penal, não obstante a literalidade do texto do § 52 do art. 528. É mero meio de coerção, incidente sobre a pessoa do devedor, e que encontra guarida no disposto no art. 52, LXVII, da Constituição da República, e no art. 72, n° 8, do Pacto de São José da Costa Rica, que institui a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e foi promulgado no Brasil pelo Decreto n° 678/19926.

A medida coercitiva de prisão civil segundo o Superior Tribunal de Justiça tem natureza personalíssima, não podendo ser aplicada a terceiros. Para tanto, a medida se aplica apenas à pessoa humana que deve alimentos, em razão do próprio caráter fundador desta, que objetiva a pressão psicológica do devedor, sendo impossível que seja exercida sobre pessoas jurídicas, espólios e outros entes personalizados por fixação jurídica. A prisão civil não possuí caráter sancionatório, tendo natureza de medida de execução indireta.

A prisão civil é uma forma de execução indireta, que busca pressionar o devedor ao cumprimento da obrigação, e quanto menos severa a consequência do descumprimento da decisão judicial, menor será sua força de persuasão. Não é preciso muito esforço para se concluir que a prisão civil perderia em parte considerável sua força coercitiva se vingasse a proposta originária⁷.

Por tudo o que já foi exposto neste capítulo, é possível compreender a prisão civil como uma modalidade excepcional das medidas adotadas pelo ordenamento jurídico para fins de alcançar o adimplemento das obrigações. Trata-se de subespécie das medidas executivas indiretas, com capacidade de constranger o devedor a realizar o pagamento da prestação de alimentos.

4 AS PROPOSTAS DA PRISÃO CIVIL SOB UMA VISÃO IDEAL

A prisão civil, prevista no ordenamento brasileiro, foi criada com o intuito de evitar que pais descompromissados com o futuro dos filhos os abandonassem de forma a não oferecer aparato material mínimo para o desenvolvimento substantivo do filho, principalmente enquanto este ainda não atingiu a idade legal para prover sua subsistência. A medida acabou se

⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo Código de Processo Civil. São Paulo: Atlas, 2015, p. 365.

⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10° ed. Salvador: Jus Podivim, 2018, p. 1324.

estendendo a fim de proteger pessoas vítimas de danos causados por terceiros e que, em razão destes, se tornaram incapazes de prover seu auto sustento.

De maneira mais precisa, observando o enfoque primário da norma, a medida visa a impedir, por intermédio jurídico, que os pais ou responsáveis caiam no abandono dos incapazes. Isso porque a prisão civil não é o único instrumento incumbido deste valor: o Código Penal, em seus artigos 133 e 224, imputa pena aos responsáveis pelo abandono de incapaz e por abandono material. Vale dispor que, apesar de as medidas cíveis e penais possuírem o mesmo fim (coibir situações de abandono), elas possuem estruturas completamente diferenciadas, em face do caráter punitivo presente na norma criminal e do caráter coercitivo da norma civil como medida executória.

Não são raras as vezes em que o nascimento de um filho vem após o término de um relacionamento, é decorrente de relações esporádicas ou extraconjugais, além diversas outras ocasiões. Nesses casos, é frequente que um dos pais (ou até mesmo ambos), por não desejarem a situação, abandonam as crianças como se efetivamente não tivessem nascido, ignorando as consequências de seus atos. É justamente em razão dessas situações que se fez necessária a criação de institutos de proteção à vida daqueles que são incapazes de sobreviver de maneira digna sem auxílio. Desse modo, nada mais justo do que imputar a responsabilidade àqueles que deram causa à situação. Para isso, faz-se imprescindível atenção a um princípio norteador do direito das famílias: a solidariedade familiar.

Seguindo a ideia de que o objetivo central da prisão civil por dívida alimentícia seria evitar o abandono, torna-se imperativa a remissão ao binômio estabelecido para a análise da obrigação de alimentos: necessidade e possibilidade de pagar (DINIZ,2010)⁸. Partindo desse pressuposto, é completamente inadmissível que aqueles que não efetivaram o pagamento da dívida de alimentos por falta de recursos sejam alvos da medida coercitiva prisão civil. Nesses moldes, aceitar a imposição da prisão à pessoa que, apesar de prestar todo auxilio ao filho, não teve verba para adimplir a obrigação, seria uma dupla estigmatização da pobreza, causando humilhação e afronta à dignidade.

Tal fato fez com que o ordenamento se atentasse para esse tipo de situação, motivo pelo qual passou a dispor, no artigo 528 do Código de Processo Civil, de um prazo de três dias (curto em razão da urgência da prestação) para que o requerido pague o débito, prove que pagou

_

⁸ DINIZ, Helena Maria. **Curso de Direito Civil vol. V**: direito de família. 25 ed. – São Paulo: Saraiva,2010, p.590.

ou justifique a impossibilidade de pagar. A norma é nobre ao reconhecer tal situação, visto que os motivos que ensejam o inadimplemento podem variar, nem sempre configurando abandono e descaso. Ilustrando o entendimento, Azevedo salienta que:

É certo que, se o devedor de alimentos, citado regularmente, para pagá-los, nada alega, "revelando descaso", resta inevitável o decreto de prisão contra ele. Todavia, havendo justificação da impossibilidade de pagamento pelo devedor, em estado de real dificuldade, ou em fase de comprovação dessa alegada impossibilidade, ou tendo exercido o direito de escusar-se, sem terem sido afastadas suas razões, descabe qualquer decreto de prisão⁹.

Diante desses fatos, é possível concluir que o ordenamento pátrio adota a prisão civil como *ultima ratio*, só sendo aplicável nas hipóteses em que efetivamente se configurar abandono. Salienta-se que a medida também visa à eficácia pelo efeito repressivo gerado na sociedade, uma vez que, cientes da possibilidade de prisão, espera-se um receio social pela restrição de liberdade. Nesses termos, as pessoas buscariam se manter em consonância com o que a norma dispõe, bem como com as determinações judiciais, a fim de não serem atingidos pela medida restritiva de liberdade.

PARTE II – PESQUISA EMPÍRICA

5 SITUAÇÃO FÁTICA DOS PROCESSOS RELATIVOS A ALIMENTOS PERANTE A 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAVRAS/MG

A fim de dar concretude e abordar o enfoque principal desta pesquisa, ou seja, a efetividade da prisão civil como meio coercitivo ao pagamento da dívida de alimentos, foi realizada análise de todos os processes referentes à prestação de alimentos perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Lavras (Minas Gerais). Tal pesquisa foi realizada com a devida autorização do Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito Mário Paulo de Moura Campos Motoro e conta com dados que abrangem o período de um ano (14 de junho de 2018 a 14 de junho de 2019), lapso temporal no qual foi constatada a presença de 106 processos no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). A pesquisa preservou o sigilo de dados pessoais de todos os envolvidos nos processos.

De maneira mais precisa, foram analisados 14 processos na modalidade Execução de Alimentos e 92 processos na modalidade Cumprimento de Sentença da Obrigação de Prestar Alimentos. Cumpre dispor que apenas serão apresentados, de maneira articulada, aqueles

_

⁹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de Família**: Curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2013, p. 322.

processos nos quais efetivamente ocorreu a medida coercitiva da prisão, sendo um total de 6 processos. Os demais não serão aqui mencionados ou esmiuçados pois, apesar de utilizarem da medida prevista no artigo 528 do Código de Processo Civil, não chegaram ao ponto de efetivar o encarceramento dos devedores. Para fins de análise foram observados os seguintes quesitos:

- a) número de registro dos processos em que efetivamente ocorreram a prisão por alimentos;
- b) data do cumprimento do mandado de prisão;
- c) data do cumprimento do alvará de soltura;
- d) total do tempo encarcerado;
- e) motivo ensejador da liberação do devedor.

Ressalta-se que não foram apurados os nomes dos envolvidos na causa, vez que a grande maioria dos processos desse cunho tutelam direitos de crianças e adolescentes, os quais possuem a garantia de terem seus processos tramitados em segredo de justiça, fato este que impede que suas identidades sejam reveladas para fins de publicação. Os quesitos acima mencionados produziram os seguintes resultados:

Execução de Alimentos

Nº do Processo	Data da prisão	Data da soltura	Tempo encarcerado	Motivo da liberação
5001979.63.2018.13.8.0382	01/03/2019	14/03/2019	13 dias	Satisfação da Medida
5001910.31.2018.13.8.0382	27/11/2018	23/01/2019	58 dias	Acordo Homologado
5001604.62.2018.13.8.0382	09/11/2018	19/11/2018	10 dias	Acordo com Parcelamento
5001602.92.2018.13.8.0382	26/02/2019	24/04/2019	63 dias	Acordo com Parcelamento

Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Nº do Processo	Data da prisão	Data da soltura	Tempo encarcerado	Motivo da liberação
5000051.43.2019.13.8.2019	05/04/2019	09/05/2019	34 dias	Satisfação da Medida
5002116.45.2018.13.8.2019	07/02/2019	09/02/2019	2 dias	Satisfação da
3002110.43.2010.13.0.2019	01/02/2019	09/02/2019	2 ulas	Medida

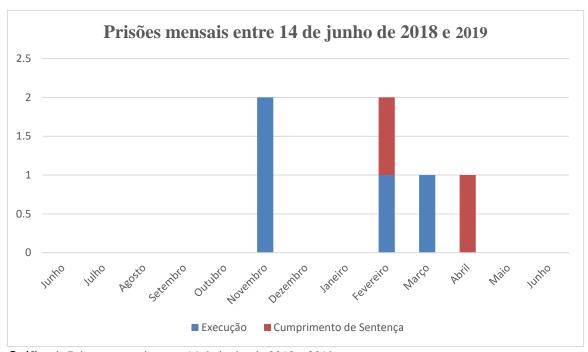


Gráfico 1: Prisões mensais entre 14 de junho de 2018 e 2019

Fonte: Autoria própria

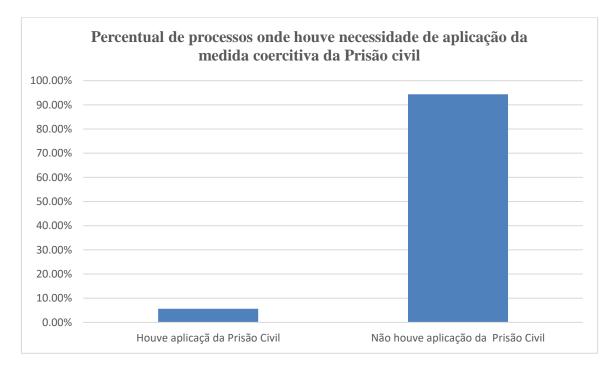


Gráfico 2: Percentual de processos onde houve necessidade de aplicação da medida coercitiva da Prisão Civil **Fonte:** Autoria própria

6 EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL NA CIDADE DE LAVRAS/ MINAS GERAIS

Após a efetivação de toda a análise processual no que tange aos processos utilizados como meio satisfativo para o cumprimento das obrigações de caráter alimentar que empregaram a medida coercitiva na forma da prisão civil, foi possível constatar uma eficiência massiva na grande maioria dos processos. Conforme exposto, foram mais de 100 causas ajuizadas em um prazo relativamente curto (um ano), adstritas apenas à segunda vara civil da comarca de Lavras (Minas Gerais). Há que se considerar, ainda, que tais causas só chegaram ao judiciário em razão de uma prévia inadimplência.

Por todo o exposto até então, infere-se que o mero ajuizamento da causa (com seu aperfeiçoamento por meio da intimação) que poderia ter como consequência a prisão civil (artigo 528, §4º do CPC/2015) já funciona como gatilho para o pagamento da dívida alimentar. Como consequência, 100 réus (dentre os 106 analisados) efetivaram o pagamento da dívida anteriormente ao prazo de três dias previsto pelo diploma legal, não chegando a ter sua liberdade cerceada.

No que tange aos outros seis processos nos quais efetivamente foi necessária a realização da prisão, nenhum deles ensejou a expedição de alvará de soltura em razão do decurso de tempo previsto no artigo 528, §3° do CPC, que dispõe sobre o prazo máximo de três meses para a prisão civil (90 dias). Todos os processos que culminaram em prisões tiveram seus credores também satisfeitos pela adimplência da dívida, mesmo que de forma parcelada. Na grande maioria das vezes, a prisão perdurou por um curto decurso de tempo.

De forma excepcional, o réu do processo 5001602.92.2018.13.8.0382 teve a liberdade cerceada por 63 dias. Nesse caso, faz-se necessário citar a Lei n. 5.478/68 ("Lei de Alimentos"), que prevê, em seu artigo 19, que o tempo máximo de cárcere nessas situações seria de 60 dias, contrariamente ao Código de Processo Civil. Sob a ótica dessa legislação, estaria o réu preso ilegalmente.

O caso em questão demonstra a importância de dispor que apesar da existência desse conflito positivo de normas, os tribunais brasileiros tem entendido de forma unanime que o prazo máximo da prisão civil é de 60 dias. A fundamentação para tal posicionamento é de que, apesar de o CPC ser norma posterior, e alonga o prazo por mais 30 dias, a Lei de Alimentos seria norma específica, que por sua vez, prevalece sobre norma geral, e portanto o conteúdo desta deve prevalecer para fixação do tempo máximo da prisão civil.

Neste sentido, cumpre citar:

EMENTA: HABEAS CORPUS - ILEGALIDADE PARCIAL - PRISÃO FIXADA PELO PRAZO DE 90 DIAS - PREVALÊNCIA DA LEI DE ALIMENTOS EM DETRIMENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REDUÇÃO DO PRAZO PARA 60 DIAS - INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO DÉBITO - IMPOSSIBILIDADE - PRISÃO CIVIL SÓ PODE SER DECRETADA PELO INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

- É cediço que a norma de caráter especial prevalece sobre a de natureza geral, de forma que a prisão civil não pode ser decretada por período superior a 60 (sessenta) dias. fulcro no art. 19 da Lei de Alimentos. - A prisão civil é admitida em caso de inadimplemento de pensão alimentícia, não sendo cabível a prisão daquele que não arca com valor referente a honorários advocatícios. (TJMG - Habeas Corpus Cível 1.0000.14.103956-0/000, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/02/2015, publicação da súmula em 10/02/2015)¹⁰

HABEAS CORPUS CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO DO DEVEDOR POR 90 DIAS, CONFORME ART. 528, § 3°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PLEITO DE REDUÇÃO DA ORDEM PARA 60 DIAS, CONFORME ART. 19, DA LEI N. 5.478/68. PEDIDO ACOLHIDO LIMINARMENTE PARA REDUZIR O PRAZO. PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECÍFICA SOBRE A GERAL. A PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS POR PRAZO SUPERIOR A 60 DIAS É ILEGAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO. (TJSC - Habeas Corpus Cível 0002303-80.2019.8.24.0000, de Araranguá, Relator(a): Des. Osmar Nunes Júnior, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2019).¹¹

Diante disso, apesar de ainda não haver uma pacificação quanto a meteria perante os tribunais superiores, caso acompanhado o entendimento majoritário dos tribunais estaduais, o processo 5001602.92.2018.13.8.0382 teria sediado uma prisão ilegal por 3 dias, por ter restringido a liberdade do executado durante 63 dias, desrespeitando os ditames da Lei de Alimentos.

7 REALIDADE FÁTICA DOS PRESIDIÁRIOS LAVRENSES

Partindo da ideia de que a efetividade da prisão civil não está vinculada apenas ao adimplemento das prestações pecuniárias, mas também ao compromisso de toda a estrutura judiciária com a legislação, inclusive nas questões que tratam da organização carcerária, tornouse imprescindível a realização de análise fática do próprio presídio lavrense. A análise empírica teve por foco as questões esboçadas pelo próprio artigo 528 da legislação processual, que dispõe

-

¹⁰ Disponível em:

 $[\]frac{\text{https://www5.timg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=14\&procCodigo=1\&procCodigo}{\text{Origem=0\&procNumero=103956\&procSequencial=0\&procSeqAcordao=0} - acesso~em~04/11/2019$

¹¹ Disponível me: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado ancora – acesso em 04/11/2019

sobre a necessidade de que os devedores de alimentos submetidos ao regime carcerário devem ser alocados em celas separadas, bem como dispõe sobre o prazo máximo de 90 dias de encarceramento.

Deste modo, com o intuito de dar concretude à presente pesquisa, foram coletados dados no presídio de Lavras por meio de entrevista realizada no dia 04 de setembro de 2019. A entrevistada foi a atual diretora do presídio em questão, Dra. Ana Maria Borges Pereira, a qual prestou relevantes informações, abaixo transcritas:

Pergunta: Durante o período de 14 de junho de 2018 e 14 de junho de 2019, quantas pessoas foram recolhidas neste estabelecimento em razão de dívidas de alimentos?

Resposta: Total de 49 presos admitidos em virtude de mandado de prisão débito alimentar.

Pergunta: Algum dos recolhidos, por dividas de alimentos, ultrapassou o prazo de 3 meses de reclusão, neste período de 14 de junho de 2018 e 14 de junho de 2019?

Resposta: Não. O prazo máximo de reclusão foi 90 dias (3 meses).

Pergunta: Existe uma cela restrita ao uso dos devedores de alimentos? Se sim, em algum momento foi necessário o uso desta para hospedagem de outros detentos?

Resposta: Sim. Existe uma cela restrita para os presos em virtude de débito alimentar.

Portanto, foi constatada uma realidade satisfatória, no que se refere aos parâmetros legislativos, perante o presídio da cidade de Lavras.

8 ANÁLISE DO SISTEMA E A MATERIALIZAÇÃO DAS NORMAS DISCIPLINARES

A pesquisa realizada na cidade de Lavras (Minas Gerais) obteve resultados satisfatórios e demonstrou que o regime jurídico regulatório da execução e do cumprimento de sentença referente à prestação de alimentos tem sido rigorosamente desempenhado, bem como se manifestado como um excelente instrumento de execução indireta do cumprimento das prestações alimentícias.

Em consonância com o exposto no tópico 5 ("Situação fática dos processos relativos a alimentos perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Lavras/MG"), a grande maioria dos casos de inadimplência que chegam ao apresso do judiciário têm a obrigação satisfeita logo após a

intimação do requerido. Isso ocorre em razão do receio que a medida coercitiva da prisão civil seja efetivada. Subsidiariamente, os poucos processos que chegaram a ter a prisão civil decretada em desfavor do requerido (apenas 5,66% das ações), como consta o gráfico 2, logo providenciaram alguma forma de efetivar o pagamento da dívida, na grande maioria das vezes, com o parcelamento dos valores devidos.

No que tange ao tempo máximo de duração da prisão civil, qual seja, 90 dias segundo o Código de Processo Civil, constatou-se que este lapso temporal jamais foi ultrapassado, tanto pelas informações colhidas nos autos dos processos, bem como por aquelas fornecidas pelos registros do próprio presídio de Lavras.

Na 2ª Vara Cível da Comarca de Lavras/MG, no período de 14 de junho de 2018 a 14 de junho de 2019, o maior prazo de duração da prisão civil foi de 63 dias. Nesta ocasião, a liberdade do réu foi decretada, mais uma vez, após acordo para parcelamento das prestações. Ou seja, sequer foi possível analisar uma situação em concreto em que a liberdade do requerido viesse em decorrência do decurso máximo de tempo previsto legalmente.

Não obstante, cumpre novamente ressaltar o adendo realizado no item 6, mencionando sobre a existência de um conflito positivo de normas, onde a Lei de Alimentos prevê um teto menor para a prisão civil, de 60 dias, enquanto o CPC traz o tempo máximo de 3 meses, ou seja, 90 dias. Por certo, a divergência ainda não foi pacificada, desse modo não há que se falar em prisão ilegal, apesar do posicionamento unanime dos tribunais estaduais quanto a aplicabilidade da Lei de Alimentos e não do CPC, por se tratar de norma especifica.

De maneira ainda mais surpreendente, apesar da inconteste superlotação do presídio de Lavras, constatou-se que os encarcerados em razão da medida executiva indireta (prisão civil) se encontram em celas devidamente separadas dos demais, cumprindo os exatos termos do artigo 528, §4º do Código de Processo Civil. Tal fato é descrito como surpreendente levando em consideração que, recentemente, o presídio foi interditado em razão de um Habeas Corpus com pedido liminar (0343926-04.2012.8.13.0000) impetrado pelo advogado Dr. Luiz Henrique Fernandes Santana (OAB/MG 100.353) em favor dos 246 detentos da cadeia pública de Lavras. No HC, alega-se que os presos sofrem constrangimento ilegal por inaptidão do espaço, sendo desumano abrigar tantas pessoas em local cuja capacidade máxima é para 87 detentos.

É importante ainda dispor que, em face ao número ínfimo de prisões civis, as celas destinadas a esse fim não se encontram superlotadas como as demais, apesar da estrutura ainda fragilizada. Não obstante, tal crítica foge do escopo da presente pesquisa, e por isso não será aprofundada.

9 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como premissa desvendar e eficiência da prisão civil como medida coercitiva no pagamento de dívidas alimentícias, bem como o cumprimento das normas que regem o regime da prisão civil na Comarca de Lavras (Minas Gerais). Para alcançar esse fim foi utilizado o método de pesquisa empírica, com a coleta de dados e informações referente aos processos em sede de execução e cumprimento de sentença de alimentos, através do sistema PJE "Processo Judicial Eletrônico", além de entrevista realizada diretamente com a diretora do presídio lavrense que prestou informações regimentais internas do próprio.

A pesquisa alcançou com sucesso seu objetivo e as respostas para os questionamentos foram supreendentemente satisfatórias. Restou comprovada a efetividade da medida de prisão civil através da constatação de que a totalidade das ações movidas, tanto na modalidade de cumprimento de sentença quanto na execução de alimentos, tiveram suas prestações adimplidas.

Foi apurado um número ínfimo de prisões em razão da inadimplência de alimentos, totalizando apenas 5,66% do casos, apesar do grande índice de ações movidas com este intuito, como apresentado no gráfico 2. Isso indica que os alimentados, ao serem intimados, através do judiciário, a efetivar ao pagamento, realmente se sentem coagidos com a possibilidade da restrição da liberdade, procurando de imediato quitar seus valores.

No que tange às prisões ocorridas, a maioria não chegou a ultrapassar uma semana de cerceamento, tendo os alimentantes providenciado de maneira extremante célere os valores devidos (em especial com a utilização do sistema de parcelamento de dívidas).

Não ficou constatada nenhuma irregularidade nas prisões, bem como nos procedimentos judiciais, até porque a efetividade da medida se deu de maneira tão concreta que sequer um processo chegou ao estado de liberação do encarcerado por excesso de prazo na prisão.

Há exceção de um único processo, onde o devedor foi mantido encarcerado por 63 dias, o que pela Lei de Alimentos, manifestaria uma ilegalidade, mas perante o CPC, estaria dentro do limite de 3 meses previsto no artigo 528, §3°. Trata-se de um conflito positivo de normas não pacificado, portanto, ainda assim, a prisão esta regida pelas normas legais, estando amparada pelo ordenamento jurídico. Cumpre ainda dispor, que esse mesmo processo, que se excepcionou aos demais, teve como desfecho a obrigação cumprida, com o parcelamento da dívida e adimplência imediata da primeira prestação.

Apesar da pesquisa ter se restringido a um pequeno espaço da jurisdição, de competência apenas da Comarca de Lavras (Minas Gerais), foi possível constatar o efetivo sucesso na

aplicabilidade das normas que regem o sistema da prisão civil por alimentos, bem como a infalibilidade da medida. Por essa razão, merece o devido reconhecimento perante a sociedade e, de maneira ainda mais específica, perante a área jurídica acadêmica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de Família:** Curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. **Lei 13.105, de 04 de fevereiro de 2016**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 08 maio 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Habeas Corpus Cível 1.0000.14.103956-0/000, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª Câmara Cível, julgamento em 03/02/2015, publicação da súmula em 10/02/2015. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=14&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=103956&procSequencial=0&procSeqAcordao=0-acesso em 04/11/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Habeas Corpus Cível 0002303-80.2019.8.24.0000, de Araranguá, Relator(a): Des. Osmar Nunes Júnior, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora – acesso em 04/11/2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo Código de Processo Civil. São Paulo: Atlas, 2015.

DINIZ, Helena Maria. **Curso de Direito Civil vol. V**: Direito de família. 25 ed. – São Paulo: Saraiva,2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6**: direito de família - 12. ed. - São Paulo: Saraiva, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10° ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de São José de Costa Rica"). 1969. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm. Acesso em: 08 maio 2019.

PINTO, Marcos José. **Prisão Civil de Alimentos**: constitucionalidade e eficácia. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017.

THEODORO, Humberto Junior. **Curso de Direito Processual Civil vol. III**. 51. ed.— Rio de Janeiro: Forense, 2018.